



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010513/2007-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.744 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de dezembro de 2018
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter os autos em diligência para que seja sobrestado o julgamento até o retorno da diligência determinada nos autos do processo 10830.010511/2007-03.

João Maurício Vital - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente).

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora

(assinado digitalmente).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital (Presidente em Exercício), Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Reginaldo Paixão Emos), Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Junior), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato. Ausentes justificadamente os conselheiros João Bellini Junior e Reginaldo Paixão Emos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Contribuinte SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA, contra a decisão que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada e manteve parte do débito tributário exigido no auto de Infração DEBCAD 37.137.951-2, referente ao período de apuração, originalmente, de 01/1997 a 12/2007.

O Auto de Infração 37.137.951-2 elaborado pela Autoridade do Fisco, pugnou pela aplicação de multa à Contribuinte Recorrente por conta de não ter apresentado a GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – com dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuição para a Previdência Social, estabelecendo, inicialmente, multa no valor de R\$499.930,24 (quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), o que correspondia a 100% do débito previdenciário originário.

A Contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 32 – 67), que foi julgada parcialmente procedente, conforme fundamentação da DRJ de fls. 143 – 160, na qual restou reconhecida a Decadência referente ao período de 01/1999 até 11/2001, consolidando o crédito tributário no valor de R\$421.327,66 (quatrocentos e vinte e um mil trezentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).

A Ementa do Acórdão de n. 16-23.257 da 14ª Turma da DRJ/SP1 referente ao caso determinou:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2007 Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Constitui infração deixar de informar mensalmente por meio de GFIP os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS. Art. 32, IV da Lei 8.212/91.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. Com a publicação do enunciado da Súmula Vinculante nº 8 do STF que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE PARECER. O Parecer PGFN/CAT ri 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).

LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções constantes no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 e a solicitação de diligência ou perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV do mesmo dispositivo legal.

Impugnação Procedente em Parte Crédito mantido em Parte.

Nas fls. 158 – 196 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário pontuando, sumariamente:

- Aplicação da Decadência aos débitos decorrentes aos deveres instrumentais (prestar informações em GFIP), dos supostos tributos devidos, não devendo prevalecer débitos relativos às competências de janeiro de 1997 até dezembro de 2002, visto que a ciência das Notificações 37.136.751-4 e 37.135.752-2 se deram em 11/12/2007, opera-se a decadência para os fatos geradores ocorridos antes do dia 11/12/2002, nos termos do §4 do art. 150 do CTN;
- Da inexistência de violação do art. 32, IV da Lei 8.212/1991 e art. 225, IV do RPS que enseja a aplicação da multa punitiva, tendo em vista que a Recorrente não descumpriu com a legislação ordinária capaz de ensejar a multa, eis que os fatos geradores não foram incluídos, sendo que as bases de cálculo apuradas pela fiscalização NFLD 37136751-4 e 37.165.752-2 não integram remuneração dos empregados da Recorrente;
- Que não incide contribuição previdenciária sobre a participação nos Lucros e Resultados, visto que a forma (sem estabelecimento de meta e pagamento com valor fixo) condiz com a legislação 10.101/2000 que determina a não inclusão da PLR na remuneração para fins de contribuição social;
- Que não incide contribuição previdenciária sobre o seguro de vida em grupo;
- Que não incide contribuição previdenciária sobre o ajuda à compra de material escolar, sendo a ajuda no custeio do material escolar mera liberalidade por parte do empregador, que não incorpora em nada a remuneração do empregado;
- Que não incide contribuição previdenciária sobre plano educacional, mesmo que a concessão do benefício tenha sido restringida, durante o período de novembro de 2004 a agosto de 2005, apenas aos ocupantes dos cargos de gerente, coordenadoria e analista, visto que a capacitação destes profissionais estava vinculada às atividades da empresa, que se tratava de investimento profissional, mas nunca retribuição salarial;
- Que inexistente base de contribuição adicional relativa às contribuições dos empregados, visto as verbas elencadas pela administração não são contribuições previdenciárias sobre e que não há que se falar em base de contribuição adicional dos empregados;

- Que não incide contribuição previdenciária sobre contribuinte individual, visto que não é possível à Administração efetuar o lançamento da remuneração de dirigentes e membros do Conselho Fiscal e Conselho de Administração enquadrados como contribuintes individuais, pois ocorreu a decadência;
- Aduz a desproporcionalidade da forma como foi estipulada a Multa;

A autoridade fiscal não apresentou contrarrazões, razão pela qual o Recurso Voluntário suscitado foi encaminhado ao Conselho para a análise e julgamento em 10/02/2009 oportunidade em que a 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária decidiu pela Resolução de nº 2301-000.474, a qual determinou (fls. 204-205) aguardar a realização da diligência determinada no processo conexo (Processo Administrativo n. 10830.010511/2007-03), de juntada de documentos, necessários para a solução da controvérsia.

A Recorrente Contribuinte, na petição de fl. 200 – 202, requer o sobrestamento do processo até decisão da matéria discutida nestes autos pelo Supremo Tribunal Federal, visto que se trata de repercussão geral (RExt 561908, Rel. Min. Dias Toffoli, 10/02/2009).

Não há notícias, nos autos, sobre decisão do processo 10830.010511/2007-03, cuja matéria é conexa ao presente processo.

É o relatório

VOTO

Necessidade de sobrestamento do processo

Conforme verifica na Resolução de nº 2301-000.474 proferida por este Conselho (3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária) juntado nas fls. 204/205 dos autos, houve a constatação da conexão do presente processo com o processo administrativo 10830.010511/2007-03.

Considerando que o processo 10830.010511/2007-03 também foi pautado e levado à julgamento perante este Conselho e Turma, que decidiu, anteriormente, pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, torna-se necessário o sobrestamento do presente processo, até o retorno da diligência determinada nos autos do processo 10830.010511/2007-03.

Por esta razão, voto pelo sobrestamento do processo até o retorno dos autos 10830.010511/2007-03, conexo ao presente, com a diligência cumprida, para então se pronunciar e julgar o mérito.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

(assinado digitalmente)